



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

MARÇO/2021

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500413-07.2020.4.05.9820

VOTO-EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESACATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. CRIME RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Cuida-se de apelação interposta contra decisão que indeferiu a petição inicial ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual se requeria que ALMIR DA COSTA NÓBREGA, em razão da prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal (desacato), fosse cientificado para comparecer em audiência a ser designada pelo Juízo da 16ª Vara Federal/PB, oportunidade em que deveria se manifestar acerca da transação penal. Prejudicada a conciliação, requeria que a petição fosse recebida como denúncia.

2. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado, em 1º de setembro de 2016, em Cabedelo/PB, com vontade livre e consciente, teria desacatado Antonio Hybernom da Silva, Superintendente Federal da Agricultura na Paraíba. O autor do fato teria praticado a conduta tipificada no art. 331 do Código Penal.

3. O MPF apresentou apelação, sustentando que “a criminalização do desacato não ofende o tratado-regente (Convenção Americana de Direitos Humanos), pois a liberdade de expressão garantida no pacto internacional não é absoluta tampouco autoriza abusos no exercício desse direito”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, com o normal prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

4. A DPU apresentou contrarrazões à apelação do MPF, pleiteando o desprovimento do recurso de apelação.

5. Vieram-me os autos conclusos.

6. É o relatório. Decido.

7. O crime de desacato, tipificado no art. 331 do CP, consiste em desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

8. A decisão impugnada da 16ª Vara Federal está fundamentada na ausência de tipicidade da conduta do réu, nos seguintes termos:

“[...]”

5. No caso dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribui a ALMIR DA COSTA NÓBREGA o delito previsto no 331 do Código Penal.

6. Ocorre, todavia, que não mais é possível aceitar, em razão de controle de convencionalidade, a conformidade da referida disposição legal em relação ao art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (item 11).

7. Com efeito, como destacou o eminente magistrado Alexandre Morais da Rosa, no julgamento de ação penal documentada nos autos nº 0067370-64.2012.8.24.0023, da Comarca de Florianópolis, Santa Catarina:

‘Nesse sentido, destaque-se que no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos [3] foi aprovada, no ano 2000, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, tendo tal documento como uma de suas finalidades a de contribuir para a definição da abrangência do garantia da liberdade de expressão assegurada no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. E, dentre os princípios consagrados na declaração, estabeleceu-se, em seu item ‘11’, que’ as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.’

Considerada, portanto, a prevalência do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre os dispositivos do Código Penal, é inarredável a conclusão de Galvão [4] de que ‘a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante a interpretação que lhe deu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos’.

Em que pese reconhecer-se a inexistência, a priori, de caráter vinculante na interpretação do tratado operada pela referida instituição internacional, filio-me ao entendimento apresentado, considerando, antes de tudo, os princípios da fragmentariedade e da interferência mínima, os quais impõem que as condutas de que deve dar conta o Direito Penal são essencialmente aquelas que violam bens jurídicos fundamentais, que não possam ser adequadamente protegidos por outro ramo do Direito. Nesse prisma, tenho que a manifestação pública de desprezo proferida por particular, perante agente no exercício da atividade Administrativa, por mais infundada ou indecorosa que seja, certamente não se consubstancia em ato cuja lesividade seja da alçada da tutela penal. Trata-se de previsão jurídica nitidamente autoritária - principalmente em se considerando que, em um primeiro momento, caberá à própria autoridade ofendida (ou pretensamente ofendida) definir o limiar entre a crítica responsável e respeitosa ao exercício atividade administrativa e a crítica que ofende à dignidade da função pública, a qual deve ser criminalizada. A experiência bem demonstra que, na dúvida quanto ao teor da manifestação (ou mesmo na certeza quanto à sua lidimidade), a tendência é de que se conclua que o particular esteja

desrespeitando o agente público - e ninguém olvida que esta situação, reiterada no cotidiano social, representa infração à garantia constitucional da liberdade de expressão.'

(grifos a c r e s c i d o s ; c f . <http://emporiododireito.com.br/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/> , acesso em 18.11.2016).

8. O posicionamento acima encontra respaldo doutrinário:

'É certo que os países democráticos possuem tipos penais que protegem a autoridade do magistrado durante a audiência, tal como o criminal contempt of court. No entanto, o desacato, ao menos da forma como disposto no Código Penal, vai muito além das salas dos tribunais. É algo que restringe de forma desarrazoada não somente a liberdade de expressão do advogado, mas de toda a sociedade. Da forma como escrito no Código e defendido pela doutrina nacional, ele vem fundado em uma concepção completamente equivocada: a necessidade de maior proteção à honra do servidor público, quando a real necessidade é de proteção da autoexecutoriedade do ato administrativo. A diferença para muitos pode ser tênue, mas é fundamental. Em um modelo se protege o ato, desde que constitucional e legal. No outro, protege-se, por meio da lei, a velha e arraigada cultura do 'você sabe com quem está falando'. (...) Quando estão em jogo questões de interesse público, as pessoas envolvidas devem possuir maior tolerância à crítica, justamente pelo fato de seus atos terem repercussões que vão além da esfera privada. (...) Tal concepção de Estado é incompatível com um tipo penal que, em abstrato, confere maior proteção à honra dos funcionários públicos do que a dos demais integrantes da sociedade.' (grifos acrescidos; Crime de desacato conforme previsto no Código Penal é inconstitucional; A l e x a n d r e S a n k i e v i c z , i n C O N J U R , <http://www.conjur.com.br/2016-out-06/alexandre-sankievicz-crime-desacato-inconstitucional> , acesso em 18.11.2016).

9. O mesmo entendimento foi firmado pela Quinta Turma do Superior de Justiça que, em recentíssimo julgado, proclamou:

'DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

1. Uma vez interposto o recurso de apelação, o Tribunal, respeitando o contraditório, poderá enfrentar todas as questões suscitadas, ainda que não decididas na primeira instância, desde que relacionadas ao objeto litigioso recursal, bem como apreciar fundamentos não acolhidos pelo juiz (arts. 10 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo.

3. O pleito de desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal carece da indicação do dispositivo legal considerado malferido e das razões que poderiam fundamentar o pedido, devendo-se aplicar o veto da Súmula 284/STF. Além disso, o tema não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem a parte interessada opôs embargos de declaração para suprir tal omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de 'medidas legislativas ou de outra natureza' visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.

5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, 'o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade.'

6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, 'no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade.'

7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial. 3/5

8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos.

9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolição criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.

10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário.

11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente

reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.

13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.

14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.

15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.

16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP).’ (STJ, Quinta Turma, REsp 1640084/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 01.02.2017).

10. Em razão da atipicidade da conduta descrita, aplica-se ao presente caso a seguinte recomendação do Enunciado n. 73 do Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil: ‘o juiz pode deixar de homologar a transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa’.

11. Diante do exposto, INDEFIRO a petição constante do identificador n. 4058200.1421412. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos do procedimento investigatório.

Intime-se.”.

9. A decisão recorrida se fundamentou no REsp 1640084, em que a 5ª Turma do STJ, por unanimidade, considerou atípica a conduta relativa ao tipo penal do crime de desacato. Todavia, tratou-se de decisão isolada daquela turma, destoante do entendimento majoritário do STJ e sem efeito vinculante. Posteriormente, em julgamento da Terceira Seção, no julgamento do HC 379.269, decidiu, por maioria, que desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela é crime de desacato. O entendimento predominante foi no sentido de que a tipificação do desacato como crime é uma proteção adicional ao agente público contra possíveis ofensas e que esse tipo penal não prejudica a liberdade de expressão; continuando esta intacta, sendo puníveis apenas os excessos.

10. Ao analisar a constitucionalidade do crime de desacato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recente julgado, que o crime de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.

2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.

3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas.

4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida.

5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: ‘Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato’.”

(STF, Pleno, ADPF 496, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 24.09.2020).

11. Desse modo, esta TR conclui que é o caso de dar provimento ao recurso de apelação para, reformando a decisão recorrida, determinar o regular prosseguimento do feito até os seus ulteriores termos.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU provimento ao recurso de apelação do MPF, nos termos e para os fins expostos no voto do Juiz-relator.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
RELATOR**

**PROCESSO 0504817-11.2020.4.05.8201
VOTO-EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença procedente em parte, apenas para reconhecer como trabalhado sob condições especiais pelo autor o seguinte período, trabalhado na empresa Coteminas S/A: 17/06/2008 a 02/02/2018. A parte autora recorre afirmando que devem ser considerados especiais todos os interregnos pleiteados, em que laborou exposto a ruído e a agentes químicos (hexano e tolueno), com a consequente concessão da aposentadoria especial.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Juntou a parte autora: Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 09, fl. 02), emitido pela Indústria de calçados Jusce-man LTDA., atesta o seguinte: De 01/03/1993 a 20/11/1995 e de 03/06/1996 a 31/05/2007, o autor laborou no cargo de ‘Auxiliar de serviços gerais’, onde se afirma que o autor esteve exposto aos fatores de risco: ‘prod. químico: cola, hexano e tolueno’ e ‘ruído’, no patamar de 83.75 dB, de forma habitual e permanente;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 10, fl. 02), emitido pela Indústria e Comércio de Calçados Cimar LTDA, atesta o seguinte: De 01/02/2008 a 18/06/2008, o autor laborara no cargo de ‘montador de calçados’, exposto aos fatores de risco: ‘prod. químico: cola, hexano e tolueno’ e ‘ruído’, no patamar de 83.75 dB, de forma habitual e permanente;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 13), emitido pela Coteminas S/A, atesta o seguinte: De 17/06/2008 a 02/02/2018 (data de emissão do PPP), o autor laborara nos cargos de ‘serviços gerais, aux. mecânico e mecânico de manutenção’, exposto ao fator de risco ‘ruído’, no patamar que variou entre 87.8 e 98.3 dB (A), de forma habitual e permanente.

Pois bem. Analisando os dados constantes nos PPP verifica-se que, quanto ao agente nocivo ‘ruído’, somente no período de 17/06/2008 a 02/02/2018 (anexo 13), houve exposição ao fator de risco acima dos valores permitidos. Sendo assim, entendo que o referido período, trabalhado na empresa Coteminas S/A, deve ser considerado como de atividade especial.

Em relação aos demais períodos, não houve exposição ao agente nocivo “ruído” além do permitido. E quanto aos agentes nocivos ‘químicos’, também não restou configurado. Isso porque, conforme os decretos acima transcritos, somente a fabricação de tais produtos é que deve ser considerada atividade especial, o mero uso de tais substâncias, por si só, não torna a atividade especial.”.

3. No tocante ao agente nocivo ruído, considerando a sucessão de normas, o labor é considerado especial para fins de conversão em comum, em nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

4. No caso em análise, os períodos de 01/03/1993 a 20/11/1995 e de 03/06/1996 a 05/03/1997 possuem nível de exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente à época da prestação do serviço.

5. Passo à análise dos agentes químicos.

6. O tolueno está previsto no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e no quadro 1 do anexo XI da NR-15 (limites de 78 ppm ou 290 mg/m³), impondo-se, portanto, caso o tempo de serviço tenha sido exercido a partir de 30.11.1999, data do advento do Decreto n. 3.265/99, uma avaliação quantitativa da exposição do segurado a esse agente, uma vez que apenas quando superado o limite legal há caracterização do tempo de serviço como especial. No entanto, caso o tempo de serviço seja anterior a 30.11.1999, a análise deve ser meramente qualitativa.

7. Por outro lado, o hexano encontra-se previsto no item 1.0.19 do Decreto n. 3.048/99 e no Anexo XIII da NR-15, tratando-se de hidrocarboneto aromático, de modo que está submetido à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade.

8. Desse modo, é devida a contagem especial de todos os períodos laborados nas empresas Jusceman e Cimar (01/03/1993 a 20/11/1995, 03/06/1996 a 31/05/2007 e 01/02/2008 a 18/06/2008).

9. Todavia, ao somar os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos especiais computados na planilha anexa à sentença (até a data de emissão do PPP da Coteminas, já que não há comprovação técnica da continuidade do serviço especial), o demandante contabiliza apenas de 23 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ademais, embora não exista pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que o demandante não teria tempo suficiente, uma vez que contabiliza apenas 34 anos, 9 meses e 21 dias até a DER (insuficiente inclusive para a aposentadoria proporcional, ante o elevado pedágio).

10. Desse modo, merece parcial reforma a sentença recorrida.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, reformando parcialmente a sentença, para declarar a natureza especial dos períodos de 01/03/1993 a 20/11/1995, 03/06/1996 a 31/05/2007 e 01/02/2008 a 18/06/2008.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506983-16.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença procedente em parte, “condenando o Estado da Paraíba a fornecer a parte autora, no prazo de dez dias, 16 latas da substância Neocate LCP 400mg, a fim de que, ao cabo de um mês, os responsáveis pela parte promovente possam introduzir/promover outras dietas”.

2. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a própria perícia judicial atestou a imprescindibilidade do suplemento pleiteado pelo menos até os dois anos de idade. Sucessivamente, requer a concessão da tutela provisória de urgência.

3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

4. De fato, a universalização buscada pelo SUS não é a concessão indiscriminada de tratamentos e medicamentos para tudo e para todos, mas sim os indispensáveis a uma política pública de saúde geral que, para que seja cumprida, tem que estar atenta aos limites orçamentários.

5. No presente caso, a promovente afirma ser intolerante/alérgica à proteína do leite de vaca. Pleiteia a condenação dos réus em fornecer à parte autora dezesseis latas mensais, por tempo indeterminado, do suplemento Neocate LCP (lata de 400g).

6. Colhe-se da sentença recorrida:

“[...] A perícia judicial ao tempo em que esclareceu que a parte autora possui intolerância/alergia a proteína do leite discorreu, em suas considerações especiais, que a APLV é uma alergia alimentar mais comum em crianças até vinte dias de nascido e quatro meses. Sendo muito raro o seu diagnóstico em indivíduos acima dessa idade (anexo 27).

Não esclareceu, contudo, aos questionamentos feitos por este juízo, quanto à possibilidade de uso de dieta artesanal. Com base no parecer do médico assistente (anexo 11, fs.03), aduziu que a parte autora apenas teve êxito em seu quadro clínico com a utilização da substância requerida (anexo 27, fs.06).

Nota técnica carreada pelo município de Campina Grande/PB consigna que para os bebês amamentados as lactentes devem priorizar o aleitamento materno exclusivo até

os seis meses e introdução de alimentação complementar posterior a esta idade. Em tais condições, caso identificada uma alergia alimentar isolada ou múltipla, submete-se a mãe e a criança a uma nutrição adequada (anexo 32, fs.08).

Do lado pericial infere-se não ter havido amamentação materna. Segundo relato da especialista, já no terceiro dia de vida foi introduzida alimentação suplementar (anexo 27, fs.02). Ademais, não houve resposta ao questionamento do município de Campina Grande/PB, acerca da dieta da genitora da promovente. A qual, em tese, deveria ser desprovida de proteína de leite de vaca.

A promovente, nascida em 09/05/2020 (anexo 02), conta com cinco meses de vida. Não há, ademais, relatos de que o seu quadro tenha piorado. Ainda com base nas afirmações da genitora da parte promovente, a médica perita estabeleceu a necessidade de utilização de 16 (dezesesseis) latas mensais do Neocate.

Em vista de todos os fatos, ponderando a situação posta, creio que a pretensão autoral merece ser acolhida parcialmente. Afinal, não se pode desconsiderar a ainda e momentânea peculiar situação da parte autora. Contudo, não seria razoável estabelecer um prazo indeterminado, sem que se considere a possibilidade de introdução de outra dieta, cujos alimentos e valor nutricional, certamente ajudarão na evolução do quadro clínico.

Demais disso, necessário contemplar, em que pese às severas desigualdades que acometem o país, a peculiar condição da genitora da demandante que, em casos como o presente, exige um comportamento, sobretudo alimentar, proativo e em favor da saúde da promovente. Não é demais lembrar, por fim, que a autora está prestes a completar seis meses de vida, o que viabiliza, por si, a introdução de uma gama alimentar diversa e desprovida da proteína do leite de vaca.”. (grifei)

7. Inicialmente, cabe registrar que o direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado e, portanto, é legítima a pretensão quando configurada a necessidade de receber medicamentos, suplemento alimentar ou qualquer tratamento necessário à cura de enfermidade ou à manutenção da vida.

8. Convém destacar que, no estágio de vida em que se encontra a parte autora (cinco meses de vida), descabe tecer julgamentos acerca da disponibilização da amamentação materna, uma vez que é sabido que, infelizmente, nem todas as mulheres conseguem nutrir os seus filhos com o leite materno.

9. Cumpre notar que se revela desarrazoada a conclusão de que, aos seis meses de vida, a requerente deixará de depender da fórmula infantil. Com efeito, até mesmo para as crianças amamentadas, existe orientação do Ministério da Saúde de que o leite materno seja mantido, de forma complementar à dieta, pelo menos até os dois anos de vida. Ademais, a introdução alimentar aos seis meses de vida, como diz a própria nomenclatura, consiste na apresentação dos alimentos, não sendo obrigatório, nem recomendável sob o ponto de vista nutricional, que a criança se alimente exclusivamente da dieta artesanal.

10. Segundo a *expert*: “A menor apresentou quadro clínico como vômitos frequente e fezes com presença de sangue, antes da introdução do leite prescrito; esse quadro pode levar a desnutrição e anemia, comprometendo o estado geral da criança”. Ademais, já foram tentadas outras alternativas de tratamento disponibilizado pelo SUS: “Inclusive já introduzida na criança, onde usou fórmula láctea especial extensamente hidrolisada (fórmula semielementar) que é tolerada por cerca de 90% das crianças que apresentam APLV, o que não ocorreu na criança em questão; tendo que ser introduzida a fórmula especial à base de aminoácidos livres (forma elementar) com evolução clínica satisfatória”.

11. Desse modo, conclui-se que restou comprovada a necessidade de a parte autora utilizar o suplemento alimentar não fornecido pelo SUS para a manutenção da vida e, não tendo condições financeiras para custear o tratamento, tem a promotora o direito de recebê-lo pelo menos até completar 1 (um) ano de idade, a partir de quando deverá apresentar laudo médico a cada 3 (três) meses, informando sobre a imprescindibilidade e a quantidade de latas do suplemento alimentar.

12. Desse modo, merece parcial reforma a sentença recorrida.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, determinar que o Estado da Paraíba forneça 16 (dezesesseis) latas por mês do suplemento Neocate LCP (lata de 400g), até a autora completar 1 (um) ano de idade, a partir de quando deverá apresentar laudo médico a cada 3 (três) meses, informando sobre a imprescindibilidade e a quantidade de latas necessárias do suplemento alimentar. Defiro a tutela de urgência, determinando a intimação da parte ré para fornecer o suplemento requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503750-36.2019.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TEMA 995 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À DER SEM PRÉVIA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face de sentença que julgou improcedente em parte o pedido autoral consistente na concessão de aposentadoria por idade, pois restou reconhecido 14 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficiente para o benefício pleiteado.

2. Em seu recurso, a parte autora requer a aplicação do Tema 995 do STJ, requerendo o reconhecimento do tempo de trabalho prestado ao Estado de Rondônia e concessão do benefício a contar da citação.

3. Sobre a matéria impugnada, extrai-se da sentença:

" 2) Governo do Estado de Rondônia: a parte autora acostou Certidão de Tempo de Contribuição do Estado de Rondônia nº 1417/2019 datada de 16/09/2019, constando o período contributivo de 01/07/1996 a 31/12/1998 (anexo 15). Com efeito, observa-se que a autora ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbano NB: 187.829.789-6 em 04/01/2019 (anexo 24), tendo o despacho de indeferimento sido prolatado em 30/05/2019. Portanto, a referida Certidão de Tempo de Contribuição só foi emitida após o conhecimento da promovente do indeferimento administrativo pelo INSS. Assim, constata-se que a referida documentação não foi submetida à análise administrativa da parte demandada, tanto que não consta do citado processo administrativo, de tal maneira que é inquestionável a discrepância entre a realidade fática apresentada à autarquia e aquela ora posta para análise na presente ação. Desse modo, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à autarquia previdenciária, que deve inicialmente conhecer do pedido de reconhecimento do período laborado pela autora perante o Estado de Rondônia, resta claro a ausência do interesse de agir da promovente com relação ao referido período laborativo. Assim, não reconheço o período contributivo autoral de 01/07/1996 a 31/12/1998 perante o estado de Rondônia pela falta de interesse de agir".

4. O STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069 (Tema 995), afetados ao rito dos repetitivos, firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

5. Ocorre que, no inteiro teor do voto que levou à tese firmada, tem-se que “como tese representativa da controvérsia a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”. Ou seja, é possível a reafirmação da DER para períodos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo e não, para os anteriores, como é o caso dos autos.

6. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240 firmou entendimento quanto à questão da exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na postulação judicial de benefício previdenciário. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

7. Desse modo, a ausência de prévio requerimento administrativo conduz à extinção do processo, em razão da não demonstração da pretensão resistida, assim como, inclusive, já decidiu o STF: Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral”.

8. Logo, no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho junto ao Estado de Roraima, sem que a parte tenha requerido previamente no âmbito administrativo conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Dessa forma, entende-se devida a extinção do feito sem mérito, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral.

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC)

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503246-05.2020.4.05.8201
VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial, julgado improcedente.

2. A parte autora recorre, alegando que a matéria objeto do processo está sobrestada. Assim, requer que “que seja determinada a anulação/reforma da presente sentença, bem como a devolução dos autos ao juízo de piso, para que o mesmo seja suspenso, a fim de aguardar a evolução da matéria em lide”.

3. Extraí-se da sentença:

“Quanto às atividades de vigilante

A atividade de vigia ou vigilante com características comprovadas de índole policial deve ser considerada especial, posto que o código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, equipara a atividade de “guarda” às de “bombeiros” e “investigadores”, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.

Junte-se a isto o fato de que a Súmula no 26 da TNU estabelece que: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Decreto no 53.831/61.” e, nos termos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 200683035008522, DJU de 11.03.2008, o

relator, Juiz Renato Pessanha, observou que “a Súmula 26 desta Turma Nacional, ao propender pela equiparação das funções de vigilante e vigia a de guarda, tem como ratio essendi a circunstância de haver prova do labor realizado mediante o porte de arma de fogo”.

A parte autora juntou a seguinte documentação, comprobatória do exercício da função de vigia/vigilante:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente à empresa Arcos - Construções Metálicas LTDA (anexo 04, fls. 04-05), apontando que o autor, no período de 01/02/1996 a 21/06/2004, laborou sob condições especiais no cargo de "vigia", exposto ao risco de "acidente".

- Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente à empresa Arcom Construções Estruturas Metálicas LTDA (anexo 04, fls. 06-07), apontando que o autor, no período de 02/01/2005 a 01/02/2010, laborou sob condições especiais no cargo de "vigia", exposto ao risco de "acidente".

- Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente à empresa Construção Estruturas Metálicas LTDA (anexo 04, fls. 01 e 08), apontando que o autor, no período de 02/02/2010 a 26/03/2014, laborou sob condições especiais no cargo de "vigia", exposto ao risco de "acidente".

Nota-se que, nos PPP's acima discriminados, não há menção ao porte de arma de fogo, de forma habitual e permanente. Só faz alusão ao risco de acidente, sem apontar os agentes nocivos aos quais o autor se submete em sua jornada de trabalho. Além disso, nesses documentos consta a informação, no campo "Observações", de que "o trabalhador desempenha suas atividades durante a jornada de trabalho, não caracteriza insalubre" (sic)

Logo, os períodos acima não poderão ser reconhecidos como especiais.

A parte autora requer, também, o reconhecimento da especialidade do período que vai de 09/02/2015 a 10/10/2019, trabalhado junto à empresa J. A. Comércio de Peças para Motos e Serviços LTDA.

Consta do processo administrativo que o INSS já reconheceu como especial o período que vai de 09/02/2015 a 01/08/2019, constando do Sistema Prisma tal período como "enquadrado" (anexo 18, fls. 11, 14 e 17). O próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 04, fls. 02-03) referente à empresa supra, aponta que o autor, no período de 09/02/2015 a 01/08/2019, laborou sob condições especiais no cargo de "auxiliar de operador de máquina", exposto ruído no patamar de 90,5 dB, de modo habitual e permanente.

O referido PPP não abarca o período de 02/08/2019 a 10/10/2019, também requerido pelo autor, de modo que esse pequeno período deve ser considerado tão somente como tempo de serviço comum.

4. Não prospera a alegação de nulidade da sentença em decorrência da matéria estar sobrestada, tendo em conta que a suspensão pode se dar em grau recursal. Afastada a nulidade, passa-se à análise da matéria objeto do processo.

5. O STJ, no julgamento do recurso especial 1.830.508, em 09/12/2020, em sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

6. O rol de atividades e agentes nocivos previstos nos Decretos que regulamentam a matéria não é exaustivo, mas, sim, meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento da prejudicialidade à saúde ou à integridade física em decorrência de atividades ali não descritas ou previstas, desde que comprovada por outros meios de prova e que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). "A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado – ou não – em um decreto" (RESP 1.306.113-SC, voto-vista Min. Arnaldo Esteves de Lima).

7. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

8. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”.

9. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

10. Sendo assim, comprovado por prova pericial o exercício permanente, habitual e não intermitente de atividade que exponha o profissional de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física, é de se reconhecer o seu

caráter especial para fins de aposentadoria de natureza especial ou a conversão do tempo respectivo para comum.

11. No caso dos autos, de acordo com o PPP (anexo 04), o autor exerceu o cargo de vigia, desempenhando as seguintes atividades: “Recepcionam e orientam visitantes e clientes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências Fazem manutenções simples nos locais de trabalho” (01/02/1996 a 21/06/2004, 02/01/2005 a 01/02/2010 e 02/02/2010 a 26/03/2014), exposto ao fator de risco “acidente”.

12. Como se pode observar pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, não se enquadram nas atividades de vigia ou vigilante em que há exposição aos agentes nocivos, que é a violência. Ademais, o autor trabalhava em uma empresa de construções, o que não induz, necessariamente, ao entendimento de que era exposto à violência, como se deduz das empresas de vigilância. Dessa forma, não é possível o enquadramento como atividades desempenhadas sob condição especial, razão pela qual, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

13. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua

execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500631-36.2020.4.05.8203
VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA AFASTADA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOENÇA NÃO ANALISADA NO PROCESSO ANTERIOR. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NOS AUTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O juiz sentenciante, acolhendo a alegação de coisa julgada, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. A parte autora requer que seja afastada a coisa julgada sob alegação de que a doença atual incapacitante (CID 10 M51.1) nunca foi verificada em processo anterior. Requer a nulidade da sentença com o afastamento da coisa julgada e prosseguimento do feito.

2. Ocorre a coisa julgada, quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, ou seja, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do NCPC. É possível ao juiz, todavia, enfrentar questões análogas às que já foram resolvidas em demanda anterior quando se tratar de relação jurídica que se protraí no tempo, ou em que ao menos se alega alterações na situação fática de então, na medida em que, nessa hipótese, é possível falar em nova causa de pedir, alterando os elementos da ação, a afastar a incidência da coisa julgada.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“Verifica-se repetição de pedido já apreciado, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, processo nº 0501803-47.2019.4.05.8203S, que tramitou perante esta 11ª Vara, deduzido novamente pela mesma parte, em face do mesmo réu. É o quanto basta para que se configure a tríplice identidade.

Embora o laudo pericial (anexo 15) afirme que o autor é portador de “CID 10: M51.1-Transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia” que lhe gera uma incapacidade parcial e permanente desde 12/08/2015, entendo que o atual quadro de saúde do requerente já foi avaliado, por perito especialista em ortopedia, em 26/07/2019, consoante considerações especiais e anamnese do laudo judicial do processo anterior.

Não há nenhuma evidência nos autos de que houve agravamento da doença ao ponto de caracterizar incapacidade superveniente. Isso ocorre por dois motivos.

Primeiro porque a referência constante do laudo pericial à DII em 12/08/2015 teve como base laudo de exame de imagem que foi produzida em 12/08/2015, ou seja, esse exame foi produzido antes da perícia do processo anterior, que se deu em 26/07/2019, não sendo apto a comprovar a existência de incapacidade atualmente, motivo pelo qual afasto a conclusão de que existe atualmente incapacidade laboral cujo início foi em 12/08/2015.

Segundo porque o exame físico realizado nos autos constatou que o autor deambula sem auxílio; possui boa mobilidade cervical e tem apenas uma limitação discreta na flexo-extensão toraco-lombar, dados que confirmam que, como já citado, não houve modificação do seu quadro de saúde após o laudo judicial feito em julho de 2019, razão pela qual afasto a conclusão de que há incapacidade atual, estando o requerente apto a exercer atividades laborais.”

4. Consta do laudo pericial elaborado em 07/2019, no processo anterior nº 0501803-47.2019.4.05.8203, que o autor estava acometido de “Espondiloartropatia/Espondilolistese lombo-sacra, grau moderado (CID M54 + M43)”, todavia não se encontrava incapacitado para o seu trabalho de agricultor. Já no presente processo, o perito judicial atestou no laudo datado de 07/2020, que o autor é portador de “CID 10: M51.1-Transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia”, patologia que causa incapacidade permanente para o trabalho que necessita de grandes esforços físicos, desde 2015, concluindo que o quadro clínico influi no exercício

da atividade campesina do promovente, podendo, inclusive, repercutir em risco de agravamento.

5. No caso em apreço, não ficou configurada a coisa julgada, uma vez que o autor apresentou novo requerimento administrativo sob nº (NB 6311878600), em 29/01/2020 (anexo 04), e foi submetido à nova perícia judicial que atestou a presença de outra patologia “CID 10: M51.1”. Embora haja correlação das doenças de cunho ortopédico/reumatológico, tanto no processo anterior como no presente feito, não havia ainda sido examinado o quadro de radiculopatia do paciente, de forma que ficou evidente situação de incapacidade parcial e permanente a partir de 01/2020, conforme atestado médico atual datado de 28/01/2020.

6. No entanto, observa-se nos autos que o promovente não apresentou documentos comprobatórios que servissem para aferir a sua condição de segurado especial ou de outra situação de qualidade de segurado junto à Previdência Social. Consta do documento extraído do PA, anexo 08, fl. 13, que o autor recebeu auxílio-doença acidentário entre 11/07/2014 e 21/01/2016, como segurado especial, mas sem que houvesse prova de continuidade na lida campesina.

7. Desse modo, considerando a falta de preenchimento do requisito da qualidade de segurado do promovente, julga-se improcedente o pedido de benefício por incapacidade laboral.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a coisa julgada e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação supramencionada.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502891-89.2020.4.05.8202

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CANCELAMENTO INDEVIDO. PESSOA IDOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DE VIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade e indenização por danos morais.

2. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: a) confirmar a tutela antecipada deferida, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, enquanto persistirem os requisitos necessários a sua concessão; b) condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e c) condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados do benefício relativos ao período 01/01/2020 até sua reativação, a título de indenização por danos materiais.

3. O INSS recorrente alega que não houve falha na sua atuação, e que a cessação do benefício ocorreu em virtude das informações do Sistema de Óbitos, próprio para obter dados a respeito da prova de vida. Aduz que o certo retardo na efetivação do benefício não teve o condão de configurar dano moral. O equívoco na alimentação dos dados causou a cessação do benefício, mas que o ente público cuidou de providenciar a reativação. Ressalte-se, conforme alegado na exordial, “que a parte autora trouxe ao conhecimento do INSS o fato em 04/02/2020..., no dia 17/02/2020 a nova data de fé de vida já estava registrada o sistema PLENUS”. Ficou a parte apenas dois meses sem receber o benefício. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Requer ainda a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. Conforme trecho da decisão que deferiu a tutela de urgência com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, a parte autora alegou, em síntese, que:

“a) a parte autora, aposentada, idosa com 86 anos de idade, dirigiu-se no dia 03 de Fevereiro do corrente ano a Agência Bancária do Bradesco de sua cidade para realizar o saque de seu benefício previdenciário, contudo, fora surpreendida com a inexistência de crédito em sua conta;

b) procurou a agência do INSS, onde foi informada que a suspensão do benefício decorrente do seu falecimento;

c) que retornou uma outra vez a agência da previdência social para fins de realização de prova de vida;

d) a servidora do INSS comunicou-lhe que o benefício seria reativado até 20/02/2020, o que não ocorreu, razão pela qual requer tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça o seu benefício”.

5. Extraí-se da sentença o seguinte:

“De acordo com os documentos juntados ao processo, verifica-se a existência do processo administrativo visando a realização de prova vida da autora (anexo 09). Consta-se a existência de INFBEN (anexo 09, folha 19) indicando a suspensão da aposentadoria decorrente da alegada morte da beneficiária em 01/01/2020. Outrossim, há documento do INSS afirmando ter sido realizada com sucesso a fé de vida em 17/02/2020 (anexo 09, f. 21).

De outro lado, consta nos autos declaração da autarquia previdenciária (anexo 10) apontando inexistir benefício ativo em nome da postulante.

Não havendo controvérsia acerca da prova de vida, conforme anotado pela autarquia previdenciária, o impedimento para reativação do benefício da parte autora restringir-se-ia apenas ao procedimento a ser adotado.

Verifico que o INSS na contestação (anexo 15) indicou a existência de Resolução nº 677/2019 indicando que a prova de vida deveria ser realizada na instituição financeira. Ocorre que a mesma resolução estabelece a possibilidade da prova de vida ser realizada no posto do INSS, como ocorreu no caso em análise, vejamos:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos poderão solicitar a realização de prova de vida no INSS, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

(...)” (NR)

Conforme acima mencionado, o INFBEN do benefício do autor indicava como causa de sua suspensão o motivo 58 – Suspensão pelo Sistema de Óbitos.

Constata-se que o autor compareceu a APS de Itaporanga no dia 10/02/2020 (anexo 09, folha 01), com o intuito de reativar seu benefício, o que não ocorreu.

O INSS informou ter reativado o benefício da autora, contudo não indicou a data do restabelecimento do benefício.

O INSS, ainda, noticiou que não conta informação de falecimento da segurada em consulta a comando de controle do óbito no SUB. Em verdade, a morte de pessoa diversa foi registrada no sistema de óbitos, gerando, a cessão equivocada do benefício da autora (anexo 31).

Além disso, mesmo após a prova de vida realizada, o INSS deixou de restabelecer o benefício da demandante, só o fazendo por força de decisão judicial proferida por este juízo.

Entendo que a conduta do INSS mostrou-se equivocada, ensejando flagrante dano material (suspensão do benefício de aposentadoria por idade), devendo serem pagos os valores atrasados do benefício desde sua suspensão em 01/01/2020 até sua reativação. De outro lado, verifico que a autora alegar ter sofrido danos morais, uma vez que se viu privado de recursos necessários a sua subsistência.

Como a presente ação indenizatória é movida contra o INSS, pessoa jurídica de direito público, em razão de alegado dano moral oriundo de fatos supostamente praticados por seus agentes, é de se aplicar o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

(...)

In casu, constato que os fatos narrados na inicial causaram não apenas meros dissabores à parte autora, mas extrapolaram esse patamar, sendo devida a indenização. Trata-se de pessoa idosa, que recebia benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e que foi penalizada com a suspensão do benefício, mesmo após ter realizado a prova de vida na agência da autarquia previdenciária. Daí que é presumível todo o sofrimento causado por tal situação. Sendo assim, configurados, na linha do exposto anteriormente, os requisitos necessários para a responsabilização por danos extrapatrimoniais, deve-se arbitrar o quantum indenizatório.

Conquanto árdua, a tarefa torna-se possível com apelo aos ensinamentos do mestre Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª. ed., RT, p. 1684), adiante expostos:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo:

Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória.

Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.

É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão.

(omissis)

A composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro do pretium doloris há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda de um bem insubstituível.

(omissis)

O estabelecimento do quantum debeatur deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz (...).”

Com base nesses ensinamentos e levando em consideração a extensão dos danos, considero R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) um valor razoável para o caso.”

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Em tais termos, nega-se provimento ao recurso do INSS.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505752-54.2020.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RGPS. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VINCULADO AO RPPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESTAVA VINCULADO AO RPPS. DICÇÃO DO ART. 96. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de demanda proposta contra o INSS por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (NB 185.993.862-8), em 10/10/2019.

2. Sentença de parcial procedência, declarando como tempo de serviço especial, na condição de dentista, os períodos de 20/08/1979 a 20/12/1979 e 01/11/1983 a 02/02/1987, a teor do item n. 2.1.3. dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. O autor recorrente requer o aproveitamento da contagem recíproca do tempo de contribuição junto à Prefeitura de Goiana, como servidor público estatutário, e a concessão de aposentadoria por idade junto ao RGPS desde a “data do requerimento administrativo do benefício n.º 195.708.262-0, ou seja, desde o dia 26 de agosto de 2019 ou, alternativamente a partir de 12.02.2020, data de sua exoneração do Município de Goiana (Reafirmação da DER)”. Alega que detinha a condição de segurado filiado ao RGPS na data de sua exoneração da Prefeitura Municipal de Goiana/PE em 12.02.2020, uma vez que recolheu para a previdência social, na qualidade de contribuinte individual, em 01.08.2019, como pode se verificar do seu CNIS (anexo 25), passando a estar filiado em ambos os regimes, o que é plenamente possível pela legislação vigente, perdurando pelo menos até 08.2020 a contar da data da filiação ao RGPS, os termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

4. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“11/11/1989 a 29/02/1992 e 10/03/1992 a 12/02/2020

Em relação aos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Goiana/PE, diferentemente dos períodos acima, trata-se de período de recolhimento em RPPS.

Assim, para o cômputo dos referidos períodos para aposentadoria no RGPS, necessária a emissão pelo RPPS de Certidão de Tempo de Contribuição destinando o tempo de serviço ali prestado ao INSS.

Em primeiro lugar, verifico que a Certidão emitida em 03/09/2019 não possui validade para tal fim, posto que o promovente ainda era servidor do referido município (só foi efetivamente exonerado em 12/02/2020) e o art. 96, inc. VI, da Lei n. 8.213/91 proíbe a expedição de CTC para servidor ativo.

Por fim, o promovente junta ao P.A., a. 38, fls. 13/21, e a. 39, fls. 01/10, nova CTC, desta vez com data de emissão, 14/02/2020, após a efetiva data de exoneração no RPPS (12/02/2020).

Ocorre, contudo, que após a exoneração do RPPS, o promovente não se filiou ao RGPS até a negativa do benefício, em 27/02/2020.

Sendo assim, cronologicamente, no último período laboral cujo cômputo ora se requer, o autor tem/tinha vinculação a regime próprio de previdência municipal, de modo que ele não pode requerer o benefício de aposentadoria perante o RGPS, a teor do art. 99 da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”.

Ressalte-se que o recolhimento previdenciário relativo à competência 02/2020 só foi efetivamente pago em 28/02/2020, conforme a. 27, ou seja, após o indeferimento administrativo do benefício.

Assim, tendo em vista a última vinculação do autor ao RPPS quando do indeferimento administrativo do benefício (27/02/2020), é ao órgão de previdência do Município do Goiana/PB que deveria ser dirigido o pedido de aposentadoria, faltando a ele qualidade de segurado perante o INSS, ficando ressalvado, obviamente, a possibilidade de novo requerimento administrativo após o retorno ao RGPS em 28/02/2020.

(...)

A partir do exposto, o tempo de contribuição válido para a concessão de aposentadoria é o seguinte:

- períodos incontroversos: a. 39, fls. 13.

- períodos reconhecidos nesta sentença como tempo comum e especial: 20/08/1979 a 20/12/1979 e 01/11/1983 a 02/02/1987.

Procedendo-se ao somatório de todos os períodos, resultam 06 anos, 03 meses e 10 dias.

Diante disso, conclui-se que o não autor perfaz o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço e declarar a natureza especial dos períodos de 20/08/1979 a 20/12/1979 e 01/11/1983 a 02/02/1987, devendo o INSS averbar tais intervalos como especiais para todos os efeitos”.

5. Consta do PA anexo 38, fl. 20 que o autor trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Goiana/PE de 10/03/1992 até a data de sua exoneração em 12/02/2020. Nesse ínterim, conforme dados extraídos do Dossiê Previdenciário do anexo 27, fl. 21, o autor verteu apenas uma única contribuição previdenciária junto ao RGPS, como contribuinte individual, em 21/08/2019.

6. Na hipótese, verifica-se no anexo 27, fl. 22 que na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS (NB: 185.993.862-8), em 10/10//2019, o autor estava vinculado ao RPPS, uma vez que consta do CNIS outro recolhimento efetuado em 28/02/2020 junto ao RGPS efetuado somente após a DER. Logo, o benefício resultante da contagem de tempo de contribuição é pago pelo regime a qual o requerente estiver vinculado na época, nos termos do art. 99, da Lei 8.213/91. No caso específico, repita-se, o autor estava vinculado ao RPPS por ocasião do requerimento administrativo (NB: 185.993.862-8).

7. Vale frisar que o autor, apenas em sede de recurso ordinário, apresenta pedido de concessão de aposentadoria por idade com a conversão do tempo especial em comum a contar de outro requerimento administrativo (NB 95.708.262-0), apresentado em 26/08/2019 e não mencionado na petição inicial. Além disso, não se trata de hipótese de reafirmação da DER, pois houve mudança de regime pelo autor, o que acarretaria análise de outros requisitos não cabíveis em sede recursal.

8. Em tais termos, nega-se provimento ao recurso do autor.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do autor, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507114-28.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. NOCIDIDADE AFASTADA. NÃO INDICAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS PARA FINS DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NA LINACH – LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido: i) declarando a natureza especial do interregno de 09/10/1985 a 28/04/1995; ii) condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.
2. O ente público recorre, sustentando que há o registro, no PPP, de que o EPI era eficaz para os agentes nocivos.
3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.
4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).
5. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme Súmula n.º 49 da TNU e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).
6. Quanto aos agentes químicos, deve ser registrado que: i) até 29/11/1999, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; ii) a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º

3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.

7. Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

8. O Decreto n.º 3.048/99 assim dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescentado]

9. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes,

conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescentados]

10. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (Tema 170): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

11. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgado submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

12. No caso concreto, o PPP (A01, fls. 07/08), emitido pelo empregador Francisco de Assis Marques de Souza (Fazenda Aquarius), registra que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural, durante o período em questão, exercendo as seguintes atividades: “Trabalha em operações agrícolas de forma geral”, com exposição aos agentes químicos fertilizantes, agrotóxicos e inseticida. Analisando a prova técnica apresentada, infere-se que houve fornecimento/utilização de EPIs eficazes, além de não ter sido indicado o nome das substâncias utilizadas nos agentes químicos para fins de eventual enquadramento como cancerígeno na LINACH, razão pela qual não deve ser considerada como especial a atividade em questão.

13. O recurso do ente público, pois, merece provimento.

14. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial do período de 09/10/1985 a 28/04/1995, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

PROCESSO 0502820-93.2020.4.05.8200
VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ATRAVÉS DE PPP ELABORADO COM BASE EM LTCAT. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, “para declarar a natureza especial dos períodos de 01/10/1987 a 30/07/1995, 01/02/1996 a 14/06/1996, 01/07/1996 a 01/10/1997 e 19/11/2003 a 08/11/2013, devendo o INSS averbá-los para todos os efeitos legais.” A parte autora recorre, alegando que é devido o reconhecimento da especialidade da atividade exercida como eletricista, junto à empresa CIPAN, de 18/11/1997 a 18/11/2003.

2. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. nº. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.).

3. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei nº. 12.740/2012, reza que: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

4. No caso, a parte autora juntou PPP (A08, fls. 01 e 02) que registra que ela trabalhou como eletricitista, durante o interregno em questão, com exposição à eletricidade acima de 250 volts, exercendo as seguintes atividades: “executar a manutenção elétrica corretiva e preventiva das máquinas e equipamentos; solucionar problemas elétricos das máquinas e equipamentos e efetuar manutenção elétrica nas instalações elétricas com nível de tensão (220 a 380) Vac em toda a empresa; efetuar reparos nas subestações com nível de tensão 13.8 Kv respeitando a norma de segurança NR 10”.

5. Registre-se que consta no LTCAT (A08, fl. 07) que a exposição ao risco eletricidade com tensões acima de 250 volts era habitual e permanente, bem como que as tensões podem chegar a “13.800 V (subestação elétrica)”.

6. Somando-se o período ora reconhecido como especial ao que já foi reconhecido na sentença, percebe-se que a parte autora preenche o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo.

| INÍCIO | FINAL | TEMPO | ANOS | MESES | DIAS |
|------------|------------|-------|------|-------|------|
| 01/10/1987 | 30/07/1995 | 2.820 | 7 | 10 | 0 |
| 01/02/1996 | 14/06/1996 | 134 | 0 | 4 | 14 |
| 01/07/1996 | 01/10/1997 | 451 | 1 | 3 | 1 |
| 18/11/1997 | 18/11/2003 | 2.161 | 6 | 0 | 1 |
| 19/11/2003 | 08/11/2013 | 3.590 | 9 | 11 | 20 |
| | | TEMPO | ANOS | MESES | DIAS |
| | | 9.156 | 25 | 5 | 6 |

7. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a natureza especial do período de 18/11/1997 a 18/11/2003, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial e a pagar os atrasados desde a DER, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506602-11.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. VÍNCULOS JÁ ANALISADOS PELA AUTARQUIA RÉ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONFIGURADO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. O MM. Juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando que não há interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo. O

autor recorre, alegando que há interesse de agir, uma vez que: i) cabe ao INSS a concessão do benefício mais vantajoso; ii) os vínculos em questão, cuja especialidade pretende provar, já foram analisados nos autos do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito desse tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

4. Na hipótese, em que pese o entendimento firmado pelo STF acima citado, percebe-se que a especialidade dos vínculos em questão (A14) já foi indeferida pelo INSS (A04, fl. 22), além de caber à autarquia a concessão do benefício mais vantajoso. Assim, diante da comprovação de pretensão resistida, temos por comprovado o interesse processual.

5. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao JEF para julgamento do mérito.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505333-34.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA/MISTA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIDO. LABOR RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS QUE SE PRETENDE PROVAR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. NÃO CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria híbrida/mista, após o reconhecimento de sua condição de segurada especial durante o intervalo de 06/1964 a 12/1968, o cômputo do vínculo laboral que manteve de 21/03/1969 a 05/06/1970, conforme anotação em sua CTPS, bem como requer que sejam consideradas as contribuições recolhidas ao RGPS de 01/08/2011 a 31/12/2012 e de 01/08/2016 a 28/02/2018. Requer, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar, como tempo de contribuição da parte autora para o RGPS, o intervalo de 21/03/1969 a 05/06/1970, condenando o INSS a averbá-lo, para todos os efeitos legais.

3. Em sua peça recursal, o(a) demandante reafirma o seu direito à aposentadoria híbrida/mista ou, alternativamente, à aposentadoria por idade urbana.

4. Quanto ao alegado labor rural (de 06/1964 a 12/1968), não há um único documento contemporâneo capaz de demonstrá-lo.

5. Com efeito, a certidão de casamento civil da autora (A10), realizado em 03/12/1970, indica a sua atividade laboral como doméstica, bem como a função de motorista do esposo, de modo que não evidencia labor agrícola em regime de economia familiar. Os documentos que indicam ser o genitor da demandante proprietário do imóvel rural são extemporâneos – certidão de cartório de registro imobiliário indica que o registro da escritura pública do imóvel rural se deu em 17/12/1969 (A13); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (A14) se refere ao ano de 1992; os ITRs apresentados (A15; A16) correspondem aos anos de 1996, 1998/1999; o certificado de cadastro de imóvel rural aponta emissão em 2003/2004/2005 (A17).

6. Segundo a Súmula n.º 34 da TNU, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

7. Vale ressaltar que a Súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

8. Ante a ausência de início de prova material contemporânea à declarada atividade rural, a qual não pode ser comprovada simplesmente por prova testemunhal, mostra-se, em verdade, desnecessária a realização de audiência de instrução ou, como requereu a parte autora, a juntada de “vídeos com o depoimento das testemunhas já arroladas”.

9. Impede destacar que imagens atuais do imóvel rural são inservíveis para demonstrar eventual situação remota.

10. Por fim, a declaração, em sede recursal, de que, a partir de 2010, além de trabalhar na função de babá, a promovente também teria exercido a agricultura familiar é contrária às informações constantes da petição inicial, quando foi informado o labor rural remoto (de 06/1964 a 12/1968) e o desempenho apenas de atividades de natureza urbana a partir de 21/03/1969, algumas delas sem registros na CTPS (A01, fl. 06).

11. Ademais, deve ser registrado que, durante o intervalo em que o(a) promovente exerceu atividade de natureza urbana, está descaracterizada a sua condição de segurado(a) especial. Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.375.300, em 26 de fevereiro de 2019, ratificou o entendimento do tribunal a respeito do inciso III do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que segurado especial é o trabalhador que se dedica em caráter exclusivo ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos períodos da entressafra ou do defeso, por período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

12. Quanto às contribuições ao RGPS relativas às competências de 01/08/2011 a 31/12/2012 e de 01/08/2016 a 28/02/2018, foram recolhidas com atraso, como se observa no CNIS da requerente (A12) – o período de 08/2011 a 12/2012 foi recolhido apenas em 03/2020; a competência de 08/2016, em 02/2019; o intervalo de 09/2016 a 12/2016, em 03/2019; o interregno de 01/2017 a 01/2018, em 03/2020; e a competência de 02/2018, em 02/2019.

13. Nos termos do art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no caso do contribuinte individual, para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

14. Sobre o tema, a TNU assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. [...] 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: “PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 200772500000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.)”. 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do

retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (TNU. PEDILEF 200970600009159. Juiz Federal Relator Adel Américo De Oliveira. Data do Julgamento: 21/09/2012.) [grifos acrescentados]

15. Ante o exposto, no caso dos autos, o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias da demandante como contribuinte individual (competências de 01/08/2011 a 31/12/2012 e de 01/08/2016 a 28/02/2018) foi iniciado quando ela não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS, razão pela qual não podem ser consideradas no cálculo de seu tempo de contribuição.

16. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

17. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500874-76.2020.4.05.9820
VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA DO AUTOR EM ATIVIDADE LABORATIVA. EXECUÇÃO DO JULGADO. DESCONTO DE VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DER E A DATA DO EFETIVO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos da ação originária de n.º 0508232-36.2019.4.05.8201 que determina o desconto dos valores atrasados,

compreendidos entre a DER e a data do efetivo desligamento da empresa na qual era exercida a atividade de natureza especial.

2. Nos autos da demanda originária, foi deferido o benefício de aposentadoria especial ao autor, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (20/12/2018).

3. Ocorre que, como o agravante permaneceu exercendo a atividade cuja natureza especial foi reconhecida judicialmente (processo de n.º0508232-36.2019.4.05.8201), quando da execução do julgado, a magistrada do JEF de origem acolheu o pedido do entre público, ora agravado, e determinou o desconto dos valores atrasados compreendidos entre a DER (20/12/2018) e a data registrada na CTPS como correspondente ao término do vínculo laboral (24/03/2020).

4. No caso concreto, enquanto a concessão do benefício de aposentadoria especial estava pendente de decisão judicial definitiva, havia o risco objetivo de seu cancelamento, na hipótese de reforma do julgado, não se podendo considerar a não interrupção do exercício da atividade especial pelo autor, em virtude do indeferimento administrativo, retorno voluntário ao desempenho de tal labor.

5. De fato, a aplicação do art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91 deve ocorrer após a implantação do benefício – momento em que o segurado, tendo condições de prover o seu sustento, poderá se afastar da atividade desempenhada.

6. Na hipótese, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o benefício de aposentadoria especial ao autor ocorreu em 29.01.2020, e a implantação administrativa se efetivou em 21/01/2020 (A. 25, ação originária).

7. De acordo com o CNIS do autor, o vínculo laboral do agravante, com o mesmo empregador, teve início em 06/05/2002 e término em 01.2020, podendo-se concluir que o intervalo de tempo entre a implantação da aposentadoria especial a ele deferida e a data de saída registrada em sua CTPS (24/03/2020) correspondeu ao cumprimento do aviso prévio, nos termos da Lei n.º 12.506/2011.

8. Ante o exposto, a decisão agravada merece ser reformada, devendo haver a exclusão dos descontos, no montante dos atrasados a serem pagos ao autor, dos valores referentes ao intervalo de 20/12/2018 (DER) a 24/03/2020.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento**, para reformar a decisão agravada, nos termos acima expostos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator